



Prefeitura do Município de Praia Grande

Estado de São Paulo

LEI Nº 98
De 15 de abril de 1 972

"Dispõe sobre a classificação dos cargos do Serviço Público Municipal e dá outras providências"

Eu, DORIVALDO LORIA JÚNIOR, Prefeito do Município de Praia Grande, usando das atribuições que me são conferidas por lei e nos termos do artigo 3º, IV, do Decreto Lei Complementar Estadual Nº 9, de 31 de dezembro de .1 969,

Artigo 1º - O Quadro Geral dos cargos do funcionalismo público municipal fica assim organizado:

- a) Tabela Iª – Cargos de Chefia de Provimento de Comissão;
- b) Tabela IIª – Cargos Efetivos de Provimento Originário;
- c) Tabela IIIª – Cargos Efetivos de Provimento Derivado;
- d) Tabela IVª – Funções Gratificadas;
- e) Tabela Vª – Cargos Isolados de Provimento em Comissão do Ensino; e
- f) Tabela VIª – Cargos Efetivos de Provimento Originário.

Artigo 2º — Os cargos excedentes, de lotação transitória, da classe de Escriturário, ficarão extintos à medida que forem providos os cargos das classes de "Auxiliar de Administração" e "Fiscal de Tributos Municipais".

Artigo 3º — São criados os cargos e funções gratificadas constantes das—Tabelas anexas à presente Lei não previstos na legislação anterior, ficando extintos os que delas não expressamente constarem.

Artigo 4º — A escala de vencimentos para o funcionalismo público municipal passa a ser a constante do Anexo "A" da presente Lei.

Artigo 5º— O padrão de vencimentos, a denominação, a forma de provimento e a jornada semanal de trabalho a que ficam sujeitos os titulares dos cargos do Quadro Geral são fixados de acordo com o disposto nesta Lei e as indicações das Tabelas Anexas.

Artigo 6º — Passam a integrar a organização instituída pelo Decreto Lei— Nº 89, de 28 de novembro de 1 968, com as alterações aprovadas pela Lei nº 71, de 2 de março de 1 971, as Unidades Administrativas correspondentes aos cargos de Chefia criados nas Tabelas anexas e não constantes da Legislação anterior.



Prefeitura do Município de Praia Grande

Estado de São Paulo

Artigo 7º — São requisitos para a inscrição em concurso destinado ao provimento dos cargos públicos municipais:

- a)** ser brasileiro;
- b)** ter idade mínima de 18 anos e máxima de 50;
- c)** estar em dia com as obrigações militares e no gozo dos direitos políticos;
- d)** ter domicílio no Município há, no mínimo, 1(hum) ano; e
- e)** satisfazer as condições legais estabelecidas em Lei Federal para a respectiva categoria profissional.

Parágrafo único — Os atuais servidores municipais serão inscritos "ex-offício" nos primeiros concursos que forem realizados para o provimento dos cargos correspondentes as séries funcionais de que são titulares, ficando sujeitos tão somente à satisfação dos requisitos de capacidade profissional imposto pela legislação federal para a respectiva categoria.

Artigo 8º — Os concursos públicos para provimento dos cargos criados pela presente Lei serão realizados pelo Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 9º — As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 10º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Praia Grande, aos 15 de abril de 1 972, Ano Quinto da Emancipação.

DORIVALDO LORIA JUNIOR

PREFEITO

Registrado e publicado na Diretoria Geral de Negócios Jurídicos e Administrativos, aos 15 de abril de 1 972, ano quinto da Emancipação

JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA

Assistente do Prefeito